



PROCESSO N° CSJT-Cons-8193-96.2011.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSMCP/mcmg/rt

**CONSULTA - REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE PREVISTO NO ARTIGO 71 DA LEI N° 8.112/90 - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISOS IV E V, DO REGIMENTO INTERNO**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região acerca da possibilidade de regulamentação do adicional de penosidade previsto no artigo 71 da Lei nº 8.112/90.

2. Não compete ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho a apreciação de consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais, sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo órgão colegiado competente. Precedentes.

3. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **TST-CSJT-Cons-8193-96.2011.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e Interessado **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDIJUF**.

A Exma. Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no exercício da Presidência, em atendimento à decisão do Plenário daquela Corte, no Processo Administrativo TRT 8ª/PL/RA/0001694-74.2011.5.08.0000, formula consulta acerca da possibilidade de regulamentação do adicional de penosidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.112/90.



**PROCESSO N° CSJT-Cons-8193-96.2011.5.90.0000**

Submeto o feito à apreciação do Plenário.  
É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Trata-se de consulta formulada pelo Eg. TRT da 8ª Região acerca da possibilidade de regulamentação do adicional de penosidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.112/90.

Da análise da cópia do Processo Administrativo TRT 8ª/PL/RA/0001694-74.2011.5.08.0000, verifica-se que o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF-PA/AP formulou, perante a Presidência do Eg. TRT da 8ª Região, pedido no sentido de conceder o adicional de atividade penosa, no percentual de 20% (vinte por cento), aos servidores em exercício em todas as localidades onde existam Varas da Justiça do Trabalho nos Estados do Pará e Amapá.

O pleito foi indeferido pelo Presidente da Corte Regional, ensejando a interposição de Recurso Administrativo. Submetido o recurso ao crivo do Plenário do Tribunal, assim se decidiu:

O PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, DECIDIU, UNANIMEMENTE, ACOLHENDO A PROPOSIÇÃO FEITA PELO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR, EM CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA E, DESSE MODO, SUBMETÊ-LO À CONSULTA PERANTE O C. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT, PARA ESCLARECIMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DA REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE PREVISTO NO ART. 71, DA LEI N. 8.112/90, POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO E CONSEQÜENTE ABRANGÊNCIA NOS ESTADOS DO AMAPÁ E; AINDA, NA HIPÓTESE DA CONFIRMAÇÃO DESSA POSSIBILIDADE, SE OS PARÂMETROS PARA A CONCESSÃO DESSE ADICIONAL PODEM SER OS MESMOS ESTABELECIDOS NO DECRETO N. 493, DE 10 DE ABRIL DE 19 92, QUE REGULAMENTOU A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL, APENAS COMO CRITÉRIO PARADIGMA COMO COROLÁRIO DO ACIMA DECIDIDO, FICA



**PROCESSO N° CSJT-Cons-8193-96.2011.5.90.0000**

SUSPENSO O JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ATÉ O RESULTADO DA CONSULTA. (fls. 154 - processo eletrônico)

Resta patente, assim, que o Eg. Tribunal Regional, por meio do órgão competente para a apreciação do Recurso Administrativo, não emitiu qualquer juízo decisório acerca da matéria, optando por formular consulta ao Eg. CSJT.

Todavia, este Eg. Conselho recentemente firmou o entendimento de que não lhe compete a apreciação de consulta prévia formulada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais, sem que a questão seja antes examinada, na via administrativa, perante o respectivo TRT, pelo órgão colegiado competente. Ou seja, somente após a manifestação da Corte Regional, poderá a matéria ser submetida a este Eg. Conselho, que, então, passará ao exame da legalidade, como disposto no art. 12, IV, do seu Regimento Interno. Dessa forma, assegura-se a autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, disposta no art. 96, I, da Constituição da República. Nesse sentido, decisões nos autos do CSJT-2171226-05.2009.5.00.0000, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, e do CSJT-Cons-1573-68.2011.5.90.0000, Rel. Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, ambos julgados em 27/5/2011.

Ante o exposto, por ausência de competência deste Eg. Conselho para apreciar consultas sem que antes a questão tenha sido examinada na via administrativa, perante o órgão colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, **não conheço** da consulta.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta formulada, por ausência de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciar consultas sem que antes a questão tenha sido examinada na via administrativa, perante o órgão colegiado do Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.



**PROCESSO N° CSJT-Cons-8193-96.2011.5.90.0000**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 8193-96.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15/03/2012, **sendo considerado publicado em 16/03/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 16 de Março de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário